MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 22.103 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) :ADRIANA THOMAZ DE MATTOS BRISOLLA

Pezzotti

ADV.(A/S) :CELSO SPITZCOVSKY E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Intdo.(a/s) :Conselho Regional de Medicina do Estado

de São Paulo

ADV.(A/S) :OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

<u>DECISÃO</u>: Trata-se de reclamação, com pedido de medida cautelar, <u>na</u> <u>qual se alega</u> que o ato judicial ora questionado <u>teria transgredido</u> a autoridade do julgamento que esta Suprema Corte <u>proferiu</u>, <u>com efeito vinculante</u>, no exame <u>da ADI 1.717/DF</u>, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

Ocorre, no entanto, que, em consulta aos registros processuais que o E. Tribunal Superior do Trabalho mantém em sua página oficial na "Internet", constatei que referida decisão <u>transitou</u> <u>em julgado</u> em momento anterior ao ajuizamento desta ação reclamatória.

<u>Por tal motivo</u>, torna-se <u>inviável a admissibilidade</u> da presente reclamação.

É que, como se sabe, a ocorrência do fenômeno da "res judicata" assume indiscutível relevo de ordem formal no exame dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento da relação processual decorrente da instauração da via reclamatória.

<u>A</u> <u>jurisprudência</u> do Supremo Tribunal Federal, <u>embora</u> reconhecendo cabível a reclamação contra decisões judiciais, tem ressaltado revelar-se necessário, para esse <u>específico</u> efeito, que o ato decisório impugnado <u>ainda não haja</u> transitado em julgado (<u>Rcl 2.347/SP</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO – <u>Rcl 3.505/ES</u>, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), <u>eis</u> que a situação <u>de plena recorribilidade</u> qualifica-se,

RCL 22103 MC / SP

em tal contexto, **como exigência inafastável e necessária** à própria admissibilidade da via reclamatória (**RTJ 132/620**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 142/385**, Rel. Min. MOREIRA ALVES):

"<u>A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA IMPEDE A</u> <u>UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA</u>.

- Não cabe reclamação quando a decisão por ela impugnada já transitou em julgado, eis que esse meio de preservação da competência e de garantia da autoridade decisória dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal embora revestido de natureza constitucional (CF, art. 102, I, 'l') não se qualifica como sucedâneo processual da ação rescisória.
- A inocorrência do trânsito em julgado da decisão impugnada em sede reclamatória <u>constitui</u> <u>pressuposto</u> <u>negativo</u> <u>de admissibilidade</u> da própria reclamação, eis que este instrumento processual <u>consideradas</u> as notas que o caracterizam <u>não pode</u> ser utilizado contra ato judicial que se tornou irrecorrível. Precedentes."

(RTI 181/925, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

<u>Vê-se</u>, portanto, <u>considerada</u> a diretriz jurisprudencial <u>prevalecente</u> nesta Corte, que "A reclamação <u>não pode</u> ser utilizada <u>como sucedâneo</u> de recurso ou de ação rescisória" (<u>RTJ 168/718</u>, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – <u>grifei</u>).

<u>Cabe destacar</u>, ainda, por necessário, que esse <u>mesmo</u> entendimento <u>encontra-se</u> consubstanciado no enunciado constante <u>da Súmula 734/STF</u>: "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal" (grifei).

<u>Sendo assim</u>, em face das razões expostas <u>e</u> ante a sua manifesta inadmissibilidade, <u>nego seguimento</u> à presente reclamação, <u>restando prejudicado</u>, em consequência, **o exame** do pedido de medida liminar.

RCL 22103 MC / SP

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator